



C0068172A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.630, DE 2018 (Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 44 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para dispor sobre a presunção de ameaça iminente do porte ilegal e ostensivo de armas longas, como fuzis e metralhadoras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7105/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 44 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para dispor sobre a presunção de ameaça iminente do porte ilegal e ostensivo de armas longas, como fuzis e metralhadoras.

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 25.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput*, presume-se ameaça iminente o porte ilegal e ostensivo de armas longas, como fuzis e metralhadoras.” (NR)

Art. 3º O art. 44 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 44.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput*, presume-se ameaça iminente o porte ilegal e ostensivo de armas longas, como fuzis e metralhadoras.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei cria a presunção de legítima defesa, inclusive a defesa de terceiros, ou legítima defesa social, quando os agentes de segurança pública neutralizarem quem estiver portando ilegal ou ostensivamente armas longas, como fuzis ou metralhadoras.

É inequívoco que o porte ilegal e ostensivo das armas acima citadas compromete bens jurídicos extremamente relevantes, como a paz, a ordem e a incolumidade pública, a segurança coletiva e a integridade física da sociedade como um todo.

Em face do estado de degradação da segurança pública em todo o território nacional e o verdadeiro arsenal de guerra em poder das organizações criminosas que assombram e aterrorizam o país, a alteração legislativa que propomos é urgente e necessária.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante reforma da legislação penal brasileira.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO II DO CRIME

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*).

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

.....

TÍTULO II DO CRIME

.....

Legítima defesa

Art. 44. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Excesso culposo

Art. 45. O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível, a título de culpa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
